



ESTADO DA PARAÍBA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
 SECRETARIA DE OBRAS  
 ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER N° 14/2024/ASSEJUR/SECOB/PMCG**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 072/2024**

**ORIGEM:** Secretaria Municipal de Obras

**ASSUNTO:** Contratação direta por dispensa de licitação para elaboração de estudos e projetos para implantação de Parque Tecnológico no Município de Campina Grande - PB.

**INTERESSADOS:** Secretaria Municipal de Obras e Fundação Centros de Referência em Tecnologia Inovadora – CERTI (CNPJ 78.626.363/0001-24).

**Ementa: Administrativo. Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Desenvolvimento de Parque Tecnológico, de acordo com os requisitos e normas específicas vigentes que remete aos pressupostos constantes no art. 75, V, da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 20, da Lei Federal 10.973/04. Procedência.**

## PARECER

### I – RELATÓRIO

O Secretário de Obras solicita análise jurídica acerca da possibilidade de contratação direta para a realização de estudos e projetos com vistas à criação e implantação de parque tecnológico no Município.

Consta nos autos o Documento Oficializador da Demanda - DOD, Estudo Técnico Preliminar - ETP, Proposta Comercial da Fundação CERTI, certidões de regularidade fiscal, Estatuto Social e demonstrativo da reserva orçamentária.

Destaca-se do DOD, a justificativa para contratação pretendida, com o seguinte trecho:

*“Diante desse contexto propício de desenvolvimento econômico e crescimento populacional, surge a necessidade premente de planejar o futuro da cidade com perspicácia e estratégia. Nesse sentido, a proposição de estabelecer um Parque Tecnológico em Campina Grande adquire relevância. Contudo, para que tal*



*empreendimento seja eficaz e contribua efetivamente para o progresso regional, é essencial contar com uma base sólida de estudos e um planejamento apropriado.*

*Um dos principais objetivos de um Parque Tecnológico é atrair investimentos, e a contratação de uma empresa especializada pode auxiliar no estímulo a um ambiente ainda mais propício para negócios e inovação. Isso poderá fomentar a colaboração entre instituições acadêmicas e o setor produtivo, impulsionando a pesquisa aplicada e o desenvolvimento de tecnologias e soluções inovadoras.”*

Preliminarmente, deve-se salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em razão das disposições legais em vigência no ordenamento jurídico pátrio, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente técnico-jurídico, ocasião em que não nos competirá em nenhum momento analisar aspectos de conveniência e oportunidade dos atos de gestão praticados no âmbito do ente público, muito menos analisar os aspectos de natureza eminentemente administrativa.

É o breve relatório, passo ao parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 37 da Constituição Federal a conduta da Administração Pública deve ser pautada com base no princípio da legalidade, o qual determina que, diferente da esfera privada, somente cabe à Administração fazer o que a Lei permite, devendo segui-la estritamente.

A Constituição Federal possibilita a disposição de recursos públicos para a pesquisa, extensão e fomento à inovação realizadas por universidades e instituições de educação tecnológica, conforme redação do artigo 213, § 2º, *in verbis*:

*§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.*



Por sua vez, a legislação infraconstitucional em consonância com a disposição supracitada, regulamenta através da Lei 10.973/04 os incentivos à pesquisa científica e tecnológica, prevendo em seu artigo 20 a possibilidade de contratação direta para atividades de desenvolvimento e inovação, com fito de obtenção de processo inovador, conforme a seguinte redação:

***“Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.”***

Nesta esteira, a Lei de Licitações (14.133/21) estabelece como uma das hipóteses de contratação direta, mediante dispensa de licitação, a contratação com vistas ao cumprimento do artigo 20 da Lei 10.973/04, a teor do artigo 75, inciso V, *in verbis*:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;*

Percebe-se nitidamente que a Lei 14.133/21 autoriza a Administração Pública a contratar diretamente em casos de fomento à pesquisa e inovação, em hipóteses previstas na Lei 10.973/04, dentre as quais a estabelecida em seu artigo 20, que por sua vez dispõe acerca dos requisitos autorizadores para tal contratação.

Pela leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que para a contratação direta deve-se constar na situação: 1) o interesse público; 2) a contratada ser uma Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT com atuação voltada para atividade de pesquisa e reconhecida capacitação tecnológica no setor; 3) objeto contratual com finalidade de realização



de atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação a fim de obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

O caso em análise diz respeito à contratação direta cujo objeto é a “*Contratação de empresa para realização de estudos estratégicos para a modelagem e planejamento do Parque Tecnológico de Campina Grande*”, de acordo com a proposta comercial formulada pela Fundação Centros Referência em Tecnologia Inovadora – CERTI.

A Lei 10.973/04, em seu artigo 2º, conceitua a definição de ICT, conforme inciso V:

*V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;*

Ainda no artigo 2º, da Lei 10.973/04, o inciso X assim define o conceito de parque tecnológico:

*X - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;*

O objeto da contratação possui intrínseca relação com o desenvolvimento e inovação, bem como tem a finalidade de obtenção de produto/processo inovador com a implantação do Parque Tecnológico de Campina Grande. Ademais, o interesse público é notório, como bem justificado no nascedouro da demanda, em que o produto final da contratação trará desenvolvimento e pujança para o Município, atraindo investimentos e contribuindo para o progresso da região.

A potencial contratada, Fundação CERTI, pode ser considerada uma ICT para os fins da Lei 10.973/04, vez que é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e que



promove a pesquisa e inovação, com atuação institucional voltada para o empreendedorismo inovador e promoção de ambientes de inovação, de acordo com seu estatuto social constante nos autos.

Em razão da natureza da fundação e a sua atuação institucional no âmbito da pesquisa e desenvolvimento voltados a inovação e tecnologia, possui portfólio vasto em desenvolvimento de parques tecnológicos no país, com excelência nos produtos elaborados e expertise no objeto da contratação, de acordo com a proposta comercial nos autos, demonstrando que a fundação possui vasta capacitação tecnológica no setor envolvido.

Verifica-se claramente o preenchimento dos requisitos legais para a contratação direta na modalidade de dispensa de licitação na situação em comento, tudo em conformidade com o artigo 20, da Lei 10.973/04, bem como do artigo 75, inciso V, da Lei 14.133/21.

### III – CONCLUSÃO

A Secretaria de Obras pretende a contratação de empresa para elaboração dos estudos e projetos para a implantação do Parque Tecnológico de Campina Grande, reunindo proposta comercial, documento de oficialização da demanda e estudo técnico preliminar que sugere a contratação direta mediante dispensa de licitação.

A Lei 14.133/21, em seu artigo 75, V, prevê a dispensa de licitação para as contratações com vistas ao cumprimento, dentre outros, do artigo 20, da Lei 10.973/04.

Estão presentes nos autos os elementos que demonstram o preenchimento dos requisitos previstos no referido artigo 20, da Lei 10.973/04, quais sejam, o objeto contratual para execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação com vistas à obtenção de produto/serviço inovador, presente o interesse público e a empresa selecionada ser ICT com atuação voltada para o desenvolvimento e inovação além de possuir reconhecida capacidade tecnológica no setor.



ESTADO DA PARAÍBA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
 SECRETARIA DE OBRAS  
 ASSESSORIA JURÍDICA

Em suma, entendemos pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ARTIGO 75, V, DA LEI 14.133/21**, bem como sugere a publicação dos extratos de ratificação, de dispensa de licitação e do contrato correspondente na Imprensa Oficial, para os fins previstos para os fins previstos no artigo 91, da Lei 14.133/2021, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se, ainda, a necessidade de comprovação da disponibilidade orçamentária, **ressaltando que as questões de natureza técnicas não são objeto de análise no presente parecer.**

É a nossa manifestação, a qual submetemos à apreciação superior para as devidas deliberações.

Campina Grande/PB, 22 de março de 2024.

**ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI**  
 Assessor Jurídico – 17.453 - OAB/PB  
 Secretaria de Obras – PMCG

**CATARINA DE ARAÚJO DAMASCENO**  
 Assessora Jurídica – 31.307 – OAB/PB  
 Secretaria de Obras - PMCG

**RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA**  
 Assessor Jurídico – 23.018 - OAB/PB  
 Secretaria de Obras - PMCG



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 861E-2409-D082-FFC8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA (CPF 090.XXX.XXX-10) em 22/03/2024 08:54:37 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI (CPF 996.XXX.XXX-49) em 22/03/2024 08:57:36 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ CATARINA DE ARAÚJO DAMASCENO (CPF 708.XXX.XXX-56) em 22/03/2024 09:04:09 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/861E-2409-D082-FFC8>